



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

Processo: n.º 41/2013

Acórdão: n.º 109/2025

Data do Acórdão: 28/06/2025

Área Temática: Criminal

Relator: Conselheiro Alves Santos

Descritores: agressão sexual com penetração; falta de prova; in dubio pro reo; errada apreciação da prova; testemunha de ouvir dizer

Decisão: Alteração, “*ex officio*”, da qualificação jurídica dos factos provados para agressão sexual sem penetração; Extinção do procedimento criminal por prescrição

Acordam, em conferência, na Secção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça

I- Relatório

Por via de sentença proferida pelo Tribunal Judicial da Comarca de Santa Catarina, o arguido **A**, com demais sinais nos autos, foi condenado pela prática de um crime de agressão sexual com penetração, p. e p. pelo art.º 143.º, n.º 2, do Código Penal (CP), na pena de 7 (sete) anos de prisão. Para além disso, foi condenado a pagar as custas judiciais e honorários a favor do seu defensor oficioso.

Inconformado com a decisão, o arguido (Recorrente) interpôs recurso para o Supremo Tribunal de Justiça (STJ), apresentando alegações com as seguintes conclusões¹:

1. *“Ficou provado durante a audiência de discussão e julgamento que quando a menor entrou no quarto a chorar, tendo a mãe de imediato saído a correr, mas apesar disso não conseguiu ver o arguido;*
2. *Uma vez que a criança não apresentava nenhuma escoriação que a levava a chorar, então a mãe despiu-lhe a calcinha, não encontrou quaisquer sinais de violação;*
3. *Mais ainda ficou provado que a casa onde a ofendida morava, era um quarto dividido em dois com uma cortina, sendo de um lado onde dormiam e do outro a sala;*

¹ Limita-se aqui a transcrever, integralmente, o redigido pelo Recorrente nas suas conclusões.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

4. *Que na casa onde moravam havia uma cozinha comum, que era utilizada por todos os inquilinos;*
5. *Que a disposição do quarto onde dormiam e a disposição da porta da cozinha permitia mesmo estando deitada tomar conhecimento de alguém a entrar na cozinha comum;*
6. *Que da porta da cozinha para a porta do quarto distam cerca de 1,70 metros, sendo que a porta do quarto estava aberta naquele momento;*
7. *Que naquele momento a mãe da menor estava deitada a descansar, mas que não dormia;*
8. *Mais ficou ainda provado, que a mãe da menor, não viu o arguido a entrar na cozinha, apesar de na forma como estava deitada conseguia ver qualquer pessoa que entrava na cozinha;*
9. *Que do quarto, qualquer conversa da cozinha, era facilmente ouvida e que nesse dia não foi ouvida qualquer conversa; e*
10. *Que também não foi ouvido nenhum grito proferido pela menor dentro da cozinha;*
11. *Que para além da mãe que estava no quarto a descansar, estavam também na sala mais dois filhos menores a ver filmes;*
12. *O que demonstra que naquela circunstância e ambiente a que o prédio oferece, impossível, se torna o cometimento de qualquer crime, sem que o seu autor fosse visto;*
13. *Os factos supra descritos, poderão ser depreendidos da declaração da própria mãe da menor e constantes de fls. 58 e 59 dos autos, que foram ignoradas pelo Tribunal recorrido;*
14. *O Tribunal Recorrido, baseou a sua convicção com base no depoimento da testemunha **B**, e que a própria sentença a apelidou de testemunha de «ouvir dizer», que não estava presente, ignorando completamente e sem fazer qualquer menção às declarações da própria mãe que estava presente no momento e quem teve o primeiro contacto com a menor;*



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

15. Certo sendo que das declarações da testemunha **B** e das da menor se pôde constatar que houve uma combinação entre as duas, razão pela qual o depoimento dessa testemunha não merece ser credibilizado;
16. O Exame ginecológico feito à menor, omite facto relevante para uma boa decisão, designadamente o tempo provável da ocorrência;
17. O arguido é primário e de modesta situação económica;
18. E pai de 12 filhos, sete dos quais menores, dependendo directamente dele”.

Apresentadas as alegações, com conclusões acabadas de transcrever, o Recorrente terminou pedindo provimento ao recurso, devendo ser julgado procedente porque provado e, em consequência, ele ser absolvido do crime de que foi acusado e condenado.

*

O recurso foi admitido com subida imediata, no processo e com efeito suspensivo.

Notificada, a digna representante do Ministério Público junto do Tribunal recorrido (Tribunal da Comarca de Santa Catarina) limitou-se a dizer que concorda com os fundamentos e a convicção do Tribunal constantes da sentença, que o recurso interposto pelo arguido não merece provimento e que a sentença deve ser confirmada por se afigurar fundamentada e justa.

Remetido o processo ao STJ, distribuído e enviado ao Ministério Público, em cumprimento do n.º 1 do art.º 458.º do CPP, o Exmo. Sr. Procurador-Geral da República emitiu parecer através do qual terminou dizendo que o recurso não merece provimento.

*

Colhidos os vistos legais, cabe ao STJ analisar e assentar.

Afigura-se pacífico que, sem prejuízo de questões de conhecimento officioso (deteção de vícios decisórios ao nível da matéria de facto emergentes da simples leitura do texto da decisão recorrida, por si só ou conjugada com as regras da experiência comum, referidos no n.º 2 do artigo 442.º do CPP), é pelas conclusões (deduzidas em artigos, extraídas da fundamentação de recurso), através das quais o recorrente resume as razões da discordância com o decidido e formula o pedido (art.º 452.º-A, n.º 1, do CPP), que se delimita o objeto da impugnação e se fixam os limites cognitivos do tribunal para onde se recorre.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

Sendo esta a opção legal, face ao conteúdo das conclusões do Recorrente, tem-se por alcançado como questões a serem resolvidas as seguintes:

- Falta de prova da prática dos factos dados por assentes;
- “*In dubio pro reo*”;
- Errada apreciação da prova; e
- Testemunha de ouvir dizer.

*

II- Fundamentação de facto e de direito

a) Factos provados

O Tribunal de 1.^a instância considerou factos provados o que se segue²:

1. *“No dia 23 de dezembro de 2006, o arguido foi procurar a C em casa e foi atendida pela filha e ofendida, D, de 12 anos de idade, que se encontrava na cozinha a aquecer água.*
2. *A menor informou ao arguido de que a mãe dormia.*
3. *Aí o arguido aproximou-se dela, agarrou-a e de imediato tapou-lhe a boca.*
4. *E pôs a mão para o interior das cuecas da menor, introduzindo-lhe o dedo na vagina.*
5. *A menor com a boca tapada pedia o arguido para que a deixasse, o que fez e abandonou a casa.*
6. *De imediato a menor entrou no quarto da mãe a chorar e foi atendida por esta.*
7. *No dia 29 de dezembro de 2006, a menor foi submetida a exame ginecológico onde o médico descreveu “ao exame ginecológico se observa leucorreia clara transparente saindo pelo orifício externo da vagina, no introito vaginal se observa a membrana do hímen está rompida, sem sangramento ativo, o que indica que houve penetração”.*
8. *O arguido agiu de forma livre deliberada e conscientemente, querendo agredir sexualmente a menor de cópula completa, facto conseguido com introdução de dedo, contra a sua vontade, bem sabendo que a sua conduta não era permitida.*

² Reproduz-se aqui, nos seus exatos termos, o que foi tido pela 1.^a instância como sendo factos assentes.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

9. Bem sabendo que a ofendida **D** era menor de idade, mesmo assim não se coibiu tal como descrito.
10. O arguido é fotógrafo de profissão e auferir 30.000\$00 (trinta mil escudos) mensal.
11. É pai de 12 (doze) filhos, 7 (sete) dos quais menores.
12. Não constam dos autos quaisquer antecedentes criminais ao arguido.
13. O arguido era amigo de longa data da mãe da menor.
14. Entre a mãe e a menor não há e nem havia relação de confiança.
15. A menor ofendida mordeu a mão do arguido por isso ele a deixou.
16. Quando a ofendida foi ao quarto a chorar a testemunha **C**, mãe da menor, saiu atrás do arguido, mas não o viu.
17. A testemunha **C** viu as calcinhas da menor, mas não viu sinais de sangue.
18. A menor contou os factos à testemunha **B**, quem fez a denúncia dos factos ao M.º P.º”.

b) Factos não provados

Quanto a este item, o Tribunal de 1.ª instância atestou o seguinte: *“inexistem outros factos provados com relevância para a causa designadamente que o arguido acariciou os seios na ofendida”*.

c) Da alegada falta de prova da prática dos factos dados por assentes e errada apreciação da prova, *“in dubio pro reo”* e testemunho de ouvir dizer

Começa-se por dizer que à data da realização do julgamento ainda vigorava a versão original do CPP de 2005, razão pela qual, apesar de as regras processuais penais serem de aplicação imediata, o que equivale dizer que na análise do presente recurso se terá em conta as atualmente em vigor, não se pode deixar de ter em conta as vigentes aquando do sucedido.

Outrossim, atendendo que o recurso foi interposto quando o STJ detinha competência plena, ou seja, quando julgava em sede processual penal da matéria de facto e de direito, a análise do presente caso será feita nesses moldes.

O Recorrente iniciou a sua refutação ao decidido alegando incorreta apreciação da prova, dizendo, em seguida, que factos provados em julgamento foram dados por não provados



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

na sentença e os não provados foram considerados provados e que o Tribunal omitiu um conjunto de factos de extrema relevância para a boa decisão, quais sejam, as declarações da mãe da menor e da testemunha. Dito isto, sem fazer qualquer referência aos factos vertidos na acusação e dados por provados na sentença, que em rigor deveriam ter sido alvo da sua refutação, isso sem olvidar que notificado da acusação ele não apresentou qualquer contestação, o Recorrente se limitou, nas alegações e conclusões, a fazer a descrição de um rol de supostos factos e circunstâncias que considerou assentes e que, no seu dizer, demonstram que naquele ambiente e contexto era impossível passar despercebido qualquer crime.

Não foi esse o entendimento do Tribunal recorrido, como se demonstrará abaixo.

Antes disso, recorda-se que resulta da lei e vem sendo dito que, à exceção dos limites legais decorrentes das chamadas provas legais, no nosso sistema processual, rege o princípio da livre apreciação da prova (art.ºs 174.º e 177.º do CPP), ancorada a um dever³ assente nas regras da experiência e na livre convicção do julgador⁴.

Destarte, em coerência com os limites impostos pela vinculação temática e pelo funcionamento do princípio alusivo à liberdade na apreciação da prova, o juiz faz a valoração da prova de forma racional, objetiva e crítica, o que não se confunde com qualquer “talento de julgar” ou subjetivismos, não se reconduz a uma apreciação arbitrária, discricionária ou obstinada da prova, nem aponta para uma apreciação subjetiva do julgador. Mais, para a valorização da prova, o julgador não pode assentar-se em impressões ou conjeturas de difíceis ou impossíveis de objetivação⁵.

³ No dizer de Figueiredo Dias, *in Direito Processual Penal I, Coimbra, 1974*, p. 202 “(...) a liberdade de apreciação da prova é, no fundo, uma liberdade de acordo com um dever – o dever de perseguir a chamada verdade material – de tal sorte que a apreciação há-de ser, em concreto, reconduzível a critérios objetivos e, portanto, em geral suscetível de motivação e de controlo (...)”.

⁴ “(...) A livre convicção do julgador não consiste na afirmação do arbítrio, sendo, antes a apreciação da prova também vinculada aos princípios em que se consubstancia o direito probatório” (cfr. Germano Marques da Silva, *Curso de Processo Penal II, Editorial Verbo, Lisboa, 1.ª edição, 1993*, p. 110).

⁵ Nas palavras de Germano Marques da Silva, “(...) ela deve ser entendida como sendo uma valoração racional e crítica, de acordo com as regras comuns da lógica, da razão, das máximas da experiência e dos conhecimentos científicos, que permitam objectivar a apreciação, requisito necessário para uma efectiva motivação da decisão”. *In, Curso de Processo Penal II, Editorial Verbo, Lisboa, 1.ª edição, 1993*, p. 111.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

Recorda-se, de igual modo, que em conformidade com os princípios da imediação, da oralidade e da contraditoriedade na produção da prova, inatos ao processo de estrutura acusatória, a produção da prova, que deve servir para fundar a convicção do julgador, é aquela realizada na audiência de discussão e julgamento⁶, embora podendo ser alvo de correções em sede de reapreciação por parte dos tribunais superiores.

Devido a essa possibilidade de correção em sede de impugnação, a lei impõe ao julgador a obrigação de bem fundamentar a apreciação da prova, porquanto é por essa via que, em sede de recurso, se pode conferir o caminho seguido, de modo a inferir se fez ou não uma correta valoração da prova. Ao certo, é por via da motivação que os tribunais “*ad quem*” conseguem avaliar o raciocínio seguido pelo julgador, em moldes a aferir se foi acertada a valoração da prova e se houve respeito pelos princípios da legalidade, da independência e da imparcialidade.

No caso concreto, o Mmo. Juiz não deixou de observar a injunção que recaia sobre ele. Após aludir aos preceitos legais alusivos à prova e aos diversos meios disponíveis para o apuramento do sucedido, se reportando à postura do Recorrente, deu conta da sua opção inicial no sentido de se manter em silêncio, dizendo, em seguida, que ele mudou de estratégia de defesa ao ouvir o relato ofendida, acabando se predispor a falar, tendo negado os factos, dizendo apenas que esteve na casa da mãe da ofendida, falou com esta, mas que logo saiu. Feita essa constatação, em atenção à prova produzida na audiência, o Mmo. Juiz considerou insignificante para a prova o dito pelo Recorrente. Em seguida, aludiu à inexistência de quaisquer dados que apontassem para invenção da ofendida ou “maquinação” da testemunha **B** assegurando, nessa sequência, o seguinte: “(...) *não restam dúvidas de que a conduta descrita na acusação se sustenta com clareza, coerência e harmonia, consonante com as provas acostadas aos autos, as quais foram suficientes para embasar a nossa convicção*”. Feita esta asserção, o Mmo. Juiz atestou que no caso o que se procurava apurar era se o Recorrente havia introduzido dedo na vagina da ofendida. Para esse asserto, disse o seguinte: “*esse facto é indesmentível se atentarmos pelas declarações da menor, pela dinâmica dos factos, pois logo de seguida a menor adentrou o quarto da mãe a chorar*”.

⁶ Cfr. art.º 391.º do Cód. Proc. Penal.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

o que obrigou esta a lhe ver as calcinhas e a menor pronunciou o nome do arguido”. Na sequência disso, asseverou que era natural a ofendida não ter contado detalhes do ocorrido à mãe porque não deposita confiança, a 100%, nela e que foi à testemunha Dulce quem ela acabou por contar pormenores do sucedido. Dito isto, em acrescento para a sua convicção, aludiu aos exames médicos que *“demonstram que houve penetração pois a membrana do hímen está rompida, o que indicia introdução de corpo estranho, coincidente com o que a menor afirma que o arguido lhe introduziu o dedo*”. Mais adiante, para firmar definitivamente a sua convicção, após fazer menção à confirmação do relatado pela ofendida através da versão da testemunha **B**, o Mmo. Juiz terminou dizendo o seguinte: *“(…) todas essas razões, que mais credibilizam as declarações da ofendida, porque ajustadas à realidade dos factos, inspiraram confiança ao Tribunal, pois sem titubeios imputou os factos ao arguido, descrevendo-os minuciosamente e sem transmitir qualquer indício de revanchismo contra a pessoa do arguido que ponha em causa a credibilidade das suas declarações*”.

Chegado a este ponto infere-se, por um lado, que dúvidas não podem persistir quanto à convicção da julgador e, por outro, quanto ao esforço empreendido por ele no sentido de fundamentar a sua decisão.

Ao contrário do Recorrente que apresentou uma versão subjetivista do caso, o Mmo. Juiz alicerçou a sua convicção em critérios objetivos, resultantes da prova emergente do julgamento e através dos diversos elementos de prova colocados à sua disposição. Conforme infere-se do exposto, no caso concreto, a convicção do julgador tem por base a totalidade dos elementos de prova, tendo sido claro e assertivo na sua fundamentação e que, como se infere, não se reconduziu à apreciação arbitrária e nem a uma situação de a prova ou parte dela se ter resumido a simples impressão gerada no seu espírito.

Recorda-se que não cabe ao recorrente valorar a prova, menos ainda como bem entender, mas sim ao Tribunal e nos moldes impostos pelos art.º 174.º e 177.º do CPP, o que, no caso concreto, se mostra observado.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

Nem adianta lançar mão do “*in dubio pro reo*” como pretendeu o Recorrente, ao dizer que o Tribunal recorrido deu como provado que ele tapou a boca da ofendida e esta, estando de boca tapada, lhe pediu para a soltar e que a soltou porque a ofendida lhe mordeu a mão.

Com essas afirmações, não só quis assacar contradição ao decidido, mas também lançar dúvidas quanto às provas e, com isso, pretender absolvição com base em “*in dubio pro reo*”.

Ora, pese embora a aparente contradição quanto ao dito, que estando de boca tapada a ofendida pediu ao Recorrente que a largasse, isso não tira credibilidade aos factos provados. Desde logo porque isso dependeria do grau de pressão que o Recorrente tivesse apostado na boca da ofendida com a mão e que lhe pudesse impedir, de todo, de fazer esse pedido, isso sem esquecer que ela poderia ter dito isso em instante de refrega, na ânsia de se libertar do agressor.

Seja como for, em rigor, compulsando as declarações e depoimentos vertidos na ata de audiência de julgamento, não se deparou com essa afirmação por parte da ofendida, estando sim nas declarações prestadas por ela ao Ministério Público em sede de instrução (cfr. a fls. 04 e 18 do processo).

Apesar dessa alegada contradição, compulsando e concatenando toda a prova produzida e valorada, não restam dúvidas que o Recorrente agarrou a ofendida e lhe tocou com dedo na vagina. Por mais que o Recorrente tenta escamotar essa evidência, a prova é clara nesse sentido.

Os pormenores do relato feito pela ofendida em sede de audiência de julgamento e que, no essencial, correspondem ao que ela tinha dito em sede de instrução não deixam dúvidas. Repara que ela descreveu os circunstancialismos envolventes, ao certo, que nesse altura ela preparava para dar banho a uma criança, ao que o Recorrente entrou ali e, após falar com ela, tentou lhe tocar na vagina ao que ela procurou correr mas ele lhe assegurou e lhe colocou junto a uma janela e, de seguida, introduziu a mão no interior da sua calcinha. Disse também que o Recorrente tapou-lhe a boca e ela tentou o empurrar, mas porque ele era mais forte não conseguiu. Entretanto, estando com a boca tapada, conseguiu morder o Recorrente e correr. Nessa altura ele saiu da casa, ao que ela ofendida foi ter com a mãe dizendo o nome do agressor. No entanto, por falta de confiança absoluta na mãe, não lhe contou o sucedido, tendo contado, posteriormente, à testemunha **B**, pessoa da sua confiança e que confirmou esta versão.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

Ora, diante do relato pormenorizado da ofendida, que nada tinha contra o Recorrente (confirmado neste ponto por ele), não se vislumbra porque razão ela haveria de inventar estória para o acusar. Mais, da análise do contado pela ofendida e dos demais dados relatados, constata-se que não há razão alguma para não se lhe dar credibilidade, o que afasta quaisquer dúvidas.

Como é sabido, enquanto corolário da presunção da inocência, o “*in dubio pro reo*” só pode lograr provimento quando houver dúvida razoável sobre quaisquer factos relativos à infração ou à responsabilidade (art.º 1.º, n.º 3, do CPP), o que não é o caso, como mostrado.

Conforme esclarecido, analisada toda a prova produzida em audiência de julgamento, não se fica com dúvida alguma quanto à ocorrência do essencial dos factos provados e quanto ao envolvimento do Recorrente neles, menos ainda dúvida razoável, pelo que não há razão para o acionar o “*in dubio pro reo*”. Aliás, em momento algum ficou indiciada, sequer, qualquer dúvida por parte do Mmo. Juiz e que pudesse dar azo ao invocar e acionamento desse instituto.

A única dúvida que se nos afigura pertinente tem a ver com o facto de que, em sede inicial de audição da ofendida em audiência, na sequência de ter dito que o Recorrente introduziu a mão no interior da sua calcinha, perguntada se ele lhe introduziu qualquer dedo na vagina, ela disse que não se recordava. Adiante, solicitada pelo Ministério Público para descrever como é que o arguido lhe colocou a mão, disse que ele “mexia com a mão na sua vagina” e, instada para esclarecer que tipo de movimento, disse que o dedo do arguido entrou na vagina. Mais adiante, após a produção das demais provas, ouvida em instância da defesa, perguntada, respondeu reafirmando que não contou o sucedido à mãe porque não confiava 100% nela e “*que também não notou sangramento após a introdução da mão do arguido no interior das suas calcinhas*”. Perguntada, desta feita pelo Ministério Público, disse “*que a mãe verificou as cuecas e em seguida saiu à procura do arguido não o tendo encontrado*”.

Ora, diante dessas imprecisões, quiçá fruto de falta de rigor da ofendida no expressar, seguida de descuido quanto ao esclarecimento desse ponto em particular, que era de suma importância para que se pudesse concluir, inequivocamente, por penetração de dedo do Recorrente na vagina da ofendida ou por mera introdução de mão dele no interior das suas calcinhas (em rigor não são a mesma coisa), se mostrava pertinente esclarecer na audiência esse importante pormenor, o que não foi feito, e por isso deixou dúvidas se houve verdadeiramente



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

introdução de dedo na vagina. Mostrava-se pertinente essa esclarecimento porque, juridicamente, só se pode falar de penetração se, efetivamente, houver introdução de algo na vagina da vítima.

Assim sendo, pese embora a clareza do caso quanto à introdução da mão do Recorrente nas calcinhas da ofendida, a dúvida quanto a esse outro aspeto (introdução ou não de dedo na vagina, como constava da acusação) acaba por ser resolvida a favor dele, daí se entender que o caso não pode ser enquadrado em agressão sexual com penetração. O mesmo é dizer que, diante dessa dúvida razoável que não foi esclarecida atempadamente, ela deve beneficiar o impugnante, sendo que, ao invés de agressão sexual com penetração (art.º 143.º, n.º 2, do CP), a qualificação jurídica do caso deve ser por agressão sexual sem penetração (art.º 142.º, n.ºs 1 e 3 do CP). E nem adianta trazer à colação o conteúdo dos exames ginecológicos porque nem um deles prova que o desfloramento da ofendida ocorreu devido a conduta do Recorrente. Assim é porque, como consta da factualidade provada, apenas esses exames constatarem o rompimento da membrana do hímen, indicando penetração, que não se provou ser antigo ou recente. Por esta razão, em rigor, esses exames não ajudam a superar a mencionada dúvida.

*

Voltando à refutação do Recorrente, a dado momento disse que o depoimento da testemunha **B** foi de ouvir dizer, sendo que isso foi afirmado pelo próprio Juiz.

Em verdade, assim disse o Mmo. Juiz na sua fundamentação de facto, mas dessa mesma motivação infere-se que ele deu os factos como provados, sobretudo, por via da versão da ofendida, sendo a dessa testemunha uma mera confirmação do que lhe foi relatado em primeira pessoa pela própria ofendida e, cuja credibilidade, lhe mereceu confiança, o que se atesta.

Em suma, pese embora essas pequenas observações, no caso, nota-se confortavelmente que o essencial da decisão sobre a matéria de facto assentou na globalidade das operações intelectuais, integradoras de todas as provas oferecidas e que mereceram a confiança do Mmo. Juiz, não se notando ter havido qualquer critério prévio de valoração da prova. Pelo contrário, atesta-se que todas as provas, produzidas em sede de audiência de julgamento, foram valoradas segundo a livre convicção do julgador, atendendo à lei e às regras da experiência, e foram estas que estiveram na base da sua formação de convicção quanto aos factos e que, à exceção do mencionado acima e que é alterada nesta sede, o demais é confirmada definitivamente pelo STJ.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

Destarte, pelo amplamente exposto, ao contrário do alegado pelo Recorrente, improcede a alegada falta de prova, contradição, erro na avaliação da prova e, menos ainda, há espaço para a aplicação do princípio “*in dubio pro reo*” ou para se lograr proveito por via de invocação de prova ilegal, no seu dizer, de ouvir dizer que, em rigor, não se verificou. E não se verificou porque a prova determinante para o apuramento do sucedido adveio do contado pela ofendida, sendo que o dito por essa testemunha apenas serviu de mero reforço da credibilidade daquela.

*

Alterada, “*ex officio*”, a qualificação jurídica dos factos provados, constata-se que o procedimento criminal contra o Recorrente se encontra prescrito.

Como é sabido, as causas de extinção de responsabilidade penal têm a sua base legal no art.º 102.º e ss do Código Penal, donde emergem as prescrições com esteio nos art.ºs 108.º a 118.º, sendo que quanto à prescrição do procedimento criminal, conforme resulta da versão original do primeiro dispositivo legal referido, aplicável à situação em análise por força do art.º 172.º do Código de Processo Penal, ela se verifica logo que sobre a prática do facto punível tiver decorrido, conforme couber ao caso, o prazo previsto em umas das suas alíneas.

Resulta do processo que os factos que deram azo à condenação do Recorrente em primeira instância pelo crime de agressão sexual, com penetração, p. e p. pelo art.º 143.º, n.ºs 1 e 2, do CP, nesta sede qualificada como sendo agressão sexual sem penetração, p. e p. pelo art.º 142.º, n.ºs 1 e 3, do CP, ocorreram no dia 23/12/2006 (cfr. a fl. 62).

Aquando da prática dos factos, o crime em causa era punível com pena de 4 a 10 anos.

No decorrer da vigência do Código Penal, constata-se que o n.º 3 do art.º 142.º do CP foi alterado quanto à moldura penal, isso na revisão de 2015⁷, passando o crime a ser punível com uma pena de prisão de 5 a 12 anos, pena esta que se manteve na revisão de 2021⁸.

Quanto às causas de extinção da responsabilidade criminal, resulta da versão original do Código Penal que o procedimento criminal extingue-se, por prescrição, logo que sobre a prática do facto punível tiverem decorrido: 15 anos, quando se tratar de infração punível com pena de prisão cujo limite máximo seja superior a 10 anos; 10 anos, quando se tratar de

⁷ Decreto-legislativo n.º 4/2015, de 11/11.

⁸ Lei n.º 117/IX/2021, de 11/02.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

infração punível com pena de prisão cujo limite máximo seja superior a 6 anos, mas que não exceda 10 anos; 5 anos, quando se tratar de infração punível com pena de prisão cujo limite seja superior a 1 ano, mas inferior a 6 anos; e 2 anos, nos restantes casos (art.º 108.º).

Entretanto, na sequência da revisão operada em 2015, o instituto da prescrição do procedimento criminal foi alterado, passando a ser, grosso modo, mais gravoso.

Nesta senda, em relação à moldura penal associada ao crime em causa (5 a 12 anos), o prazo de prescrição aumentado para 15 anos [art.º 108.º, n.º 2, alínea a)].

Outrossim, com as alterações introduzidas ao Código Penal em 2021, regra geral, em relação às versões anteriores, os prazos de prescrição foram aumentados, além de que, por via de mecanismos de suspensão e interrupção, o instituto ficou, ainda, mais gravoso.

Apesar disso, em relação ao crime em alusão, sem olvidar as ditas agravantes, manteve-se o prazo prescricional de 15 anos [art.º 108.º, n.º 2, al. a)].

Elencados os dados fácticos, legais e processuais alusivos ao caso em análise, para efeitos de prescrição do procedimento criminal, a questão que emerge é a de saber qual dessas legislações é a mais favorável ao agente do crime e que deverá ser a aplicável ao caso.

Como é sabido, em caso de sucessão da lei penal no tempo, às normas incriminadoras e de prescrição, estas cuja natureza mista (processual e substantiva) hoje em dia não é posta em causa pela esmagadora maioria da doutrina e da jurisprudência, rege o disposto na parte final do n.º 2 do art.º 32.º da Constituição da República, acolhido ulteriormente no n.º 1 do art.º 2.º do Cód. Penal, que manda aplicar as disposições que forem mais favoráveis ao agente do facto. Ao certo, em relação às normas alusivas à prescrição, porque têm natureza mista, havendo sucessão da lei no tempo, deve-se aplicar a elas o regime aplicável ao direito substantivo, como quem diz, se aplica ao agente do facto criminoso o regime legal que lhe for mais favorável⁹.

Conforme doutrina maioritária, regra geral, se a lei tem efeitos sobre a penalidade concreta aplicável ao agente do facto, ela deve ser considerada de natureza material, ainda que

⁹ Cfr. Germano Marques da Silva, *Direito Penal Português*, Vol. I, Editorial Verbo, 1997, p. 272.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

o seja também de natureza processual, ou seja, tem natureza mista (penal-processual), daí ser de aplicação retroativa quando mais favorável ao agente do facto¹⁰.

Entretanto, conforme essa mesma doutrina, a escolha de um dos regimes penais em confronto, em sede de aplicação das leis no tempo, tem de ser feita em bloco, não podendo ser criada uma norma abstrata com os elementos mais favoráveis das várias leis em confrontação.

Assim sendo e atendendo aos dados acima escritos, sem olvidar as molduras penais em alusão, não restam dúvidas que no caso concreto, as regras vigentes aquando da prática dos factos (versão original do Código Penal), são, em bloco, as mais favoráveis ao Recorrente.

Ora, atendendo que, à luz dessa lei, o crime em causa era punível com pena de prisão até 10 anos (art.º 142.º, n.º 2 - versão original do Código Penal) e o prazo de prescrição do procedimento criminal era de 10 anos [al. b) do n.º 1 do art.º 108.º - versão original], tendo iniciado a contagem desse prazo no dia 23/12/2006, interrompido no dia 26/11/2012, data da notificação do despacho materialmente equivalente ao de pronúncia (cfr. a fl. 38v. – altura em que reiniciou nova contagem do prazo de prescrição, conforme resulta dos n.ºs 1 e 2 do art.º 111.º do Cód. Penal), se infere que, por via do prazo normal de prescrição, o procedimento criminal contra o Recorrente por esse crime se encontra extinto desde o dia 26/11/2022.

Mesmo que o procedimento criminal em relação ao dito crime não estivesse prescrito pelo decurso do prazo normal, por via do chamado prazo máximo inultrapassável, previsto no art.º 112.º do Código Penal, estaria extinto à mesma.

Com efeito, resulta deste dispositivo legal que “*a prescrição do procedimento criminal terá sempre lugar quando, desde o seu início e ressalvado o tempo de suspensão, tiver decorrido o prazo normal acrescido de metade*”.

Como é sabido, à luz da legislação em alusão (versão original do Código Penal), aplicável ao caso, por ser a mais favorável ao agente do crime, as únicas situações que

¹⁰ As normas sobre prescrição têm natureza material porque afetam a «delimitação da infração, necessariamente afetada pela extinção do direito de ação penal», constituem «causa de afastamento da punição», «condicionam a efetivação da responsabilidade penal». Por todos, Cavaleiro de Ferreira, Figueiredo Dias e Taipa de Carvalho, respetivamente, citados por Germano Marques da Silva (idem, p. 273).



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

determinavam a suspensão do procedimento criminal eram as previstas no então n.º 1 do seu art.º 110.º, o que não aconteceu no caso em análise.

Assim sendo, atendendo que os factos criminosos foram praticados no dia 23/12/2006, tendo iniciado a contagem do prazo de prescrição a partir da meia-noite desse dia (da consumação dos factos - art.º 109.º, n.º 1, do Cód. Penal), porque durante o seu andamento não ocorreu nenhuma situação que desse azo à suspensão da prescrição e nem houve, até ao presente, decisão com trânsito em julgado, o prazo inultrapassável de prescrição (prazo limite), previsto no art.º 112.º do Código Penal, que era de 15 (quinze) anos, foi excedido no dia 23/12/2021, se encontrando, desde então, extinto o procedimento criminal contra o arguido, por decurso do prazo máximo.

§

Nestes termos, enquadrando o caso em agressão sexual sem penetração, devido ao decurso do prazo (normal e máximo) de prescrição, acordam os Juízes do Supremo Tribunal de Justiça no sentido de declarar extinto o procedimento criminal contra o Recorrente no presente processo e, por isso, determinar o seu arquivamento.

Sem custas por não serem devidas.

Oportunamente, proceda a baixa do processo ao Tribunal recorrido (1.ª instância).

Registe e notifique

Praia, 28/06/2025

O Relator¹¹

Simão Alves Santos

Zaida Lima da Luz

Benfeito Mosso Ramos

¹¹ Documento processado e integralmente revisto pelo primeiro signatário.